



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 1.506/2012 DE 01 DE OUTUBRO DE 2012

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 974/2001, QUE CRIOU NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO DO APM MANSO AS ÁREAS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DE CHÁPADA DOS GUIMARÃES PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E AMBIENTAL, DISCIPLINA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NESSAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FLAVIO DALTRO FILHO**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os artigos abaixo relacionados da Lei nº 974/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Esta Lei cria, para fins de desenvolvimento turístico e ambiental no entorno do Reservatório do APM Manso, em toda a extensão das áreas inundadas, uma faixa estabelecendo uma extensão de sete mil e quinhentos metros, a contar da cota 287m (duzentos e oitenta e sete) metros (cota máxima normal de operação), em conformidade com o disposto no art. 3.º, da Lei Federal n. 6766/79, com redação atualizada pela Lei n. 9785/99, as zonas de urbanização específica de Chapada dos Guimarães.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**Art. 2º** - As áreas inseridas no território de que trata esta lei passarão a ter automaticamente a qualidade de urbana específica à proporção em que for sendo dada destinação diversa da rural, devendo a competência tributária municipal ser exercida à medida e nos espaços físicos em que ocorrerem tais modificações.

**Art. 3º** - O uso e a ocupação do solo, nas áreas de que trata o art. 2º desta lei, deverão ser ordenados de acordo com a legislação de parcelamento do solo e a legislação ambiental vigentes, observados os preceitos instituídos nesta lei, devendo todo empreendimento ou atividade ser precedidos de aprovação municipal, com expressa autorização do CONDEMA.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, visando disciplinar o uso e a ocupação ordenada do solo, o aproveitamento múltiplo do lago, em atenção às exigências da legislação ambiental, levando-se em conta as cotas estabelecidas pela empresa concessionária FURNAS S/A para implantação e operação do APM MANSO, da Resolução do CONAMA nº 302/2002 e da Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012, as áreas do entorno imediato do reservatório passam a ser de 30 (trinta) metros situados em áreas urbanas consolidadas e para as áreas rurais.

**Art. 5º** - A área definida no 'caput' do artigo anterior, quando não estiver coberta pelas águas é considerada área de interesse e controle ambiental, devendo ser mantida nesse espaço a vegetação sazonal que se desenvolverá com a variação de nível do reservatório em face da necessidade de conservação do solo e à sobrevivência de determinadas espécies da fauna aquática, conforme estudos apresentados no EIA/RIMA do APM MANSO.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**Parágrafo único** - Na faixa de que trata este dispositivo, poderão ser retiradas apenas as espécies arbóreas e arbustivas, visando evitar riscos à circulação de embarcações e à qualidade da água, deixando, porém, intacta a vegetação rasteira.

**Art. 6º** Considera-se Área de Preservação Permanente a área com largura de 30 metros no entorno do reservatório d'água, a partir da cota 287 m (cota máxima normal de operação).

§ 1º - Nenhum empreendimento ou atividade é permitido nos espaços de que trata este artigo, exceto as instalações mínimas necessárias ao acesso ao lago e outras previstas na legislação ambiental vigente.

§ 2º - Na faixa de que trata este artigo, onde não existir vegetação nativa, deverá ser mantida a vegetação natural em regeneração, podendo ser desenvolvido projeto visando o enriquecimento da vegetação com espécies nativas adequadas.

**Art. 7º** - Nenhuma atividade ou empreendimento ou edificação de qualquer natureza é permitido no espaço de que trata o artigo 4º inciso I desta lei, exceto:

- I - as instalações mínimas necessárias ao acesso ao lago;
- II - as instalações móveis ou removíveis compatíveis com a preservação da flora e da fauna;
- III - a construção de trilhas ecológicas, sem remoção da vegetação sazonal;
- IV - a inserção de espécies arbóreas nativas compatíveis com o tipo de ecossistema daquele local;

Rua: Tiradentes, S/Nº - Centro - CEP: 78.195-000 - Fone-fax: (65) 3301-1570.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

V - a implantação de praia artificial;

VI - a realização de obras necessárias à contenção de processos erosivos;

VII - a construção de rampas, com área específica para manobras de veículos e embarcações;

VIII - a construção de embarcadouros, ancoradouros, atracadouros, pear, decks;

IX - captação de água;

X - atividades de piscicultura através de tanques-rede e similares;

XI - pesca de subsistência e esportiva;

XII - outras atividades assemelhadas às dos incisos de que trata este artigo, compatíveis com a destinação de uso múltiplo do reservatório e com a preservação ambiental.

**Parágrafo único** - As atividades e instalações de que trata este artigo só poderão ser implantadas após análise e aprovação pela autoridade municipal competente e pelo órgão ambiental, mediante procedimento de licenciamento ambiental.

**Art. 8º** - Para uso e ocupação das áreas de que trata o 'caput' do artigo 4º desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes;

I - é obrigatório o licenciamento pelo órgão ambiental competente e aprovação municipal para o desmembramento ou parcelamento do solo, visando à implantação de condomínios ou loteamentos, bem como para instalação de atividades de exploração de restaurantes, hotelarias e similares, podendo ser exigido pelo órgão ambiental, de acordo com a complexidade do empreendimento, fragilidade do solo e outros aspectos técnicos relevantes

Rua: Tiradentes, S/Nº - Centro - CEP: 78.195-000 - Fone-fax: (65) 3301-1570.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

fundamentadamente demonstrados, a elaboração de EIA – Estudo de Impacto Ambiental ou RIMA – Relatório de Impacto Meio Ambiente;

**II** - a dimensão dos lotes permitidos na área de que trata este artigo terão que atender o tamanho mínimo determinado na Lei Municipal nº 1.498 de 12 de junho de 2012;

**III** - toda e qualquer edificação não comercial situada nos espaços destinados à construção não poderá ter mais de três pavimentos (térreo + 2 andar).

**IV** - as edificações de natureza comercial ou social poderão ter no máximo 6 (seis) pavimentos (térreo + 5 andares).

**V** - não será admitida, nos espaços de que trata este artigo, a execução de obras de terraplanagem com o fim de modificar a topografia natural das áreas a serem parceladas, podendo tais obras, ser realizadas apenas no espaço destinado a cada edificação.

**VI** - o percentual de áreas públicas (espaços livres de uso público, arruamentos, áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos, escolas, etc, áreas de lazer, áreas verdes) de que trata o art. 3.º, da Lei Federal n. 6766/79, com redação atualizada pela Lei n. 9785/99, para os parcelamentos de solo a serem implantados na área de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do total da área a ser parcelada, devendo o percentual de áreas verdes compreender, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total da área.

**VII** - as áreas consideradas de preservação permanente não poderão ser parceladas e nem computadas para fins de totalização das áreas públicas a que se refere o inciso anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**Parágrafo único** - Somente será permitida, nas áreas a que se refere este artigo, a implantação de condomínios e loteamentos fechados, exceto nos pólos urbanos já existentes nas localidades de Água Fria, de João Carro, de Cachoeira Rica, e de Praia Rica.

**Art. 9º** - Os empreendimentos de parcelamento de solo na área de que trata o inciso II do artigo 4º desta Lei, deverão conter, no mínimo, as seguintes infraestruturas básicas:

- I - sistema de escoamento das águas pluviais;
- II - iluminação pública;
- III - sistema de captação e tratamento dos efluentes líquidos;
- IV - captação e destinação dos resíduos sólidos;
- V - sistema de abastecimento de água potável;
- VI - rede de energia elétrica;
- VII - vias de circulação, pavimentadas.

**Art. 10** - O desmembramento do solo localizado nas áreas de que trata esta lei para implantação de sítios ou chácaras de recreio ou lazer, com testada para o reservatório do APM MANSO, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- I - cada chacara não poderá ter dimensão inferior a 3 (três) hectares, com testada para o reservatório nunca inferior a 100 (cem) metros;
- II - dependerá de licenciamento ambiental o desmembramento de área superior a 200 (duzentos) hectares.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 dias a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**Art. 12** - O Poder Executivo criará, no prazo de 180 dias, toda regulamentação necessária ao pleno funcionamento do CONDEMA.

**Parágrafo único** - Enquanto não for regulamentado o CONDEMA, a autorização municipal a que se refere o art 3º desta lei será expedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**FLÁVIO DALTRO FILHO**  
Prefeito Municipal